



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00008191-7

### **RECOMENDAÇÃO Nº 0009/2021/137ªPmJFOR**

**Objeto: Recomendar a grupos farmacêuticos que possuem farmácias que realizam testes de COVID-19 para que apresentem Plano de Ação para Prevenção e Combate à Covid-19 nos estabelecimentos que realizam os testes, no município de Fortaleza, com adoção de providências necessárias para cumprimento das normas técnicas sanitárias, especialmente quanto ao atendimento em separado dos clientes que vão realizar os exames para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dos demais clientes em atendimento nos estabelecimentos, bem como atendimento prioritário nesses casos, assim como autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, de acordo com art. 11, IV do decreto 33.965, de 04.03.2021, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA subscritores, no uso das atribuições que lhes são conferidas, dentre outros dispositivos, pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ/CE, e:

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](#), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, em razão da disseminação de COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e [alterações posteriores](#);

**CONSIDERANDO** que as farmácias, conforme definido na Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, são unidades de prestação de serviços de assistência à saúde: “Art. 3 *Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos*”;

**CONSIDERANDO** que a [RESOLUÇÃO - RDC Nº 377, DE 28 DE ABRIL DE 2020](#), autorizou, em caráter temporário e excepcional, a utilização de “*testes rápidos*” (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a [NOTA TÉCNICA Nº 6/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA](#) traz orientações para farmácias durante o período pandemia da COVID-19, inclusive quanto à aplicação dos “*testes rápidos*”, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215>

23. Quanto à infraestrutura, quando se tratar de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de *swab*, considerando a classificação de risco dos agentes biológicos estabelecida pelo Ministério da Saúde em 2017 para o Coronavírus como classificação de risco 3, com potencial para transmissão via aerossol, e ainda por tratar-se a Covid-19 de doença que pode ter consequências sérias ou até fatais, de acordo com a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, em seu resumo dos níveis de biossegurança recomendados para agentes infecciosos, pode-se adotar as seguintes barreiras secundárias:

- I. separação física dos corredores de acesso;
- II. portas de acesso dupla com fechamento automático;
- III. ar de exaustão não recirculante;
- IV. fluxo de ar negativo.

24. Nesse sentido, deve-se garantir minimamente que o procedimento de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de *swab*, ocorra em sala privativa para a realização da testagem para o controle da fonte, sendo este ambiente mantido ventilado com janelas abertas ou com sistema de climatização com exaustão, a fim de assegurar a qualidade e renovação do ar, de forma a estabelecer uma maior segurança para o próprio ambiente e espaços contíguos, considerando as formas de transmissão da COVID- 19.

25. Desta forma, além de medidas de contenção aos riscos primários, causados aos trabalhadores que lidam com estes agentes, que incluem a auto inoculação, a ingestão e a exposição aos aerossóis infecciosos, para a sala em que será realizada a coleta, devem ser mais enfatizadas as barreiras primárias (equipamentos de segurança) e secundárias (soluções físicas) para que sejam também protegidos os funcionários de áreas contíguas, a comunidade e o meio ambiente contra a exposição aos aerossóis potencialmente infecciosos.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) também emitiu Nota técnica sobre Testes rápidos para Covid-19<sup>2</sup>, em 13 de junho de 2020, com orientações específicas para farmácias:

(...) Os estabelecimentos farmacêuticos poderão realizar os testes imunocromatográficos (testes rápidos) para coronavírus SOMENTE com amostras de sangue total por punção digital

<sup>2</sup> [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/nota\\_tecnica\\_teste\\_rapido\\_covid\\_13\\_06\\_2020.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/nota_tecnica_teste_rapido_covid_13_06_2020.pdf)

capilar. **Os testes somente poderão ser realizados nas dependências do estabelecimento farmacêutico**, portanto não poderá ser realizado em domicílio, mesmo que seja realizado pelo profissional farmacêutico. **Não será permitida a realização de testes rápidos em ambiente anexo à Farmácia. As pessoas que procuram os serviços de teste rápidos do COVID-19 deverão seguir fluxos diferentes do atendimento aos outros clientes que buscam os demais serviços na Farmácia. As pessoas com suspeita de COVID -19 deverão ser atendidas de imediato.** Os testes deverão ser realizados por profissional farmacêutico habilitado no Conselho Regional e treinado. Cabe ao farmacêutico entrevistar o solicitante do teste rápido e esclarecer ao mesmo sobre o uso do teste, a respectiva janela imunológica, o tempo necessário para que seja detectado anticorpos, bem como que os resultados (positivo ou negativo), não indicam diagnóstico. O diagnóstico da infecção deverá ser feito por testes RT- PCR. (...) grifo nosso.

**CONSIDERANDO** que a SESA também emitiu Nota Técnica que orienta sobre notificações de casos suspeitos de Covid-19 em farmácias e drogarias<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** o aumento recente, no Estado do Ceará, do número de casos de pacientes com COVID-19, do número de óbitos e do aumento exponencial de casos atendidos pela rede de saúde<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº33.965, de 04 de março de 2021, que restabeleceu, no município de Fortaleza, a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento à Covid – 19, e trouxe o dever de os estabelecimentos autorizados para funcionamento de adoção de providências necessárias para evitar aglomerações, a preservação do distanciamento mínimo entre as pessoas, a necessidade garantia a segurança de clientes e funcionários, assim como a observância obrigatória das seguintes medidas:

Art. 11.

(...)

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que

<sup>3</sup> [https://coronavirus.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/NT\\_FARMACIAS\\_20210224\\_2.pdf](https://coronavirus.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/NT_FARMACIAS_20210224_2.pdf)

<sup>4</sup> Dados disponíveis no IntegraSUS:  
<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/nivel-alerta>

não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID19.

**CONSIDERANDO** que tem sido amplamente veiculado na mídia nacional e local a crescente procura por testes rápidos em farmácias:

- “Farmácias registram aumento na procura por testes rápidos de Covid-19” - Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/08/farmacias-registram-aumento-na-procura-por-testes-rapidos-de-covid-19>; Acesso em 05/04/2021;
- “Venda de teste de Covid-19 em farmácias cresceu 293,8% no Ceará” -Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2021/03/01/procura-por-teste-de-covid-19-em-farmacias-cresceu-293-8--no-ceara.html>; Acesso em 05/04/2021;

**CONSIDERANDO** que representante do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará (Sincofarma), em informações prestadas à mídia local, noticiou que “um a cada três resultados é positivo” entre os testes rápidos para Covid-19 feitos em farmácias (Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/um-em-cada-tres-testes-rapidos-em-farmacias-tem-resultado-positivo-diz-presidente-do-sincofarma-1.3048600>. Acesso em 05/04/2021);

**CONSIDERANDO** que a Federação Brasileira das Redes Associativistas e Independentes de Farmácias – FEBRAFAR divulgou em sítio eletrônico nota sobre riscos e cautelas necessárias em relação à realização de testes rápidos de Covid-19 em farmácias (Disponível em <https://www.febrafar.com.br/testes-rapidos-de-covid-19-em-farmacias-podem-trazer-riscos/>. Acesso em 05/04/2021);

*“A Febrifar vem a público informar que é favorável a toda ação que vise a saúde da população e que amplie o acesso dos consumidores a produtos que possam auxiliar neste objetivo. Contudo, também temos uma preocupação muito grande com a preservação da saúde dos profissionais das farmácias associadas e de todos os consumidores que circulam em nossos estabelecimentos farmacêuticos.*

*A aplicação dos testes rápidos para detecção do COVID-19 é um procedimento que exige das farmácias e dos profissionais envolvidos um cuidado muito grande. Para garantir a segurança na aplicação do teste é preciso a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's) específicos – avental, óculos de proteção, touca, luvas descartáveis e máscara cirúrgica – esses produtos são de uso hospitalar e estão escassos no mercado no momento.*

*Outros pontos relevante são que a aplicação pode estimular uma maior circulação de pessoas com alta probabilidade de contaminação nos estabelecimentos e que haverá a necessidade da desinfecção e higienização específica no ambiente de teste, sempre que ocorrer um novo atendimento. Além do teste ter que ser realizado em um local apropriado e isolado conforme a determinação da RDC.*

*(...)*

*Assim, diante deste cenário, nossa recomendação a priori é que as farmácias e drogarias de nossas redes associadas evitem a realização dos testes se não puderem assegurar a garantia absoluta de segurança para profissionais e consumidores.*

*(...)”*

**CONSIDERANDO** que as farmácias são estabelecimentos que comercializam variados produtos e não apenas testes para Covid-19, recebendo diariamente grande quantidade de pessoas, fato que traz potencial risco de que pessoas com sintomas de Covid-19 estejam em mesmo ambiente de pessoas que não estão com sintomas;

**CONSIDERANDO** que a triagem/separação de pacientes com sintomas gripais já é adotada como medida em equipamentos e estabelecimentos de saúde visando reduzir potenciais riscos de contaminações;

**CONSIDERANDO**, por seu turno, que, nos termos do Código Civil de 2002, "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*" e "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*" (art. 927);

**CONSIDERANDO** que agir em desrespeito as normas e medidas de prevenção da disseminação do COVID-19, revelando o exponencial e potencial risco à saúde de seus destinatários, pode caracterizar violação aos direitos difusos dos consumidores, inclusive pode caracterizar dano moral coletivo;

**CONSIDERANDO** que, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.";

**CONSIDERANDO** que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO**, desse modo, que o dano moral coletivo tem como uma das funções ser sanção a ações ou omissões que violem direitos difusos dos consumidores, como o desrespeito as normas e medidas de prevenção da disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00008191-7 instaurado a partir de requerimento encaminhado pelo CAOCIDADANIA para acompanhamento de situação relativa à necessidade de elaboração de protocolo de atendimento específico para realização de exames de COVID-19 em separado dos demais atendimentos realizados pelas farmácias que estão disponibilizando referido exame;

**CONSIDERANDO** ainda que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos grupos farmacêuticos que **APRESENTEM**, no prazo de 05 (cinco) dias, **PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19** em farmácias que realizem testes de COVID -19 no Município de Fortaleza, o qual deverá conter, no mínimo:

**A) Adoção de medidas para atendimento a todas as normas sanitárias vigentes para realização da atividade, notadamente:**

- 1. impedimento do acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;**
- 2. autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;**
- 3. priorização de atendimento para os clientes que vão realizar o teste para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2), de forma que eles passem o mínimo de tempo possível no estabelecimento;**
- 4. Atendimento em separado dos demais clientes que vão realizar compras de medicamentos ou utilizar outros serviços do estabelecimento, com demarcação de ambientes, filas e locais de atendimento;**
- 5. garantir minimamente que o procedimento de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de *swab*, ocorra em sala privativa para a realização**

da testagem para o controle da fonte, sendo este ambiente mantido ventilado com janelas abertas ou com sistema de climatização com exaustão, a fim de assegurar a qualidade e renovação do ar, de forma a estabelecer uma maior segurança para o próprio ambiente e espaços contíguos, considerando as formas de transmissão da COVID- 19;

6. Optar pelo prévio agendamento de clientes que realizarão o teste da COVID-19, de forma a garantir que o utente que for realizar referido teste permaneça no local apenas pelo tempo necessário, sem a formação de filas de espera e agrupamento com outros clientes que não realizarão os testes;

7. Orientar os clientes que irão realizar os testes de Covid-19, por meio afixação de cartazes, divulgação das informações em mídia social, orientação dos funcionários, a permanecer no local apenas para realização do referido exame e, logo após a conclusão do exame se retirem do estabelecimento, sendo terminantemente proibido ficar circulando no interior da farmácia;

B) Identificação de quais de seus estabelecimentos que hoje realizam os testes podem (caso já não estejam adequados) e quais não podem se adequar às recomendações do item anterior, e, para aqueles que não possam se adequar, interromper a realização dos testes até a adequação do local às referidas recomendações;

C) Cronograma de implementação de cada uma das medidas referidas no “item a”;

D) Designação de representante (s) para fiscalizar o cumprimento do Plano elaborado em cada um dos estabelecimentos, assim como para elaborar relatório de fiscalização das medidas, o qual deverá ser encaminhado semanalmente a esta Promotoria de Justiça **EXCLUSIVAMENTE** por peticionamento eletrônico no **Portal SAJMPCE** ([http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/)),

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**na modalidade "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO INTERMEDIÁRIO", nos autos digitais do (a) Procedimento Administrativo Nº 09.2021.00008191-7, conforme tutorial que segue em anexo;**

**E) Providenciar as eventuais adequações que se fizerem necessárias em razão da dinâmica de avaliação e reavaliação contínua do plano, comunicando a esta Promotoria, se for o caso;**

**F) Providenciar a afixação de cópia desta Recomendação em cada um dos estabelecimentos que realizem os testes de Covid-19;**

**Requisita-se, na forma artigos 26, II, e 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/93, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, bem como cópia do referido Plano de Ação, EXCLUSIVAMENTE por peticionamento eletrônico no Portal SAJMPCE ([http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/)), **na modalidade "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO INTERMEDIÁRIO", nos autos digitais do (a) Procedimento Administrativo Nº 09.2021.00008191-7, conforme tutorial que segue em anexo.****

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação judicial cabível com o fito de obter obrigação de fazer e/ou a imposição de multa por dano moral coletivo à saúde pública por parte dos responsáveis.

Remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se.

Fortaleza, **05 de abril de 2021.**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

---

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*

Eneas Romero de Vasconcelos  
Promotor de Justiça – Coordenador do CAOCIDADANIA